



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2056/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025

Requerente: Comissão Executiva

PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.252 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.252, de 07 de fevereiro de 2025.

A matéria foi protocolizada em 17/02/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

le

Adm. 2025



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO), no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 16, III, da Lei Orgânica Municipal.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração, a fim de constar os vencimentos, carga horária e requisitos de ingresso para os cargos de Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência e Ouvidor da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência, conforme anexo I e II, dispostos no corpo da proposição.

Pois bem. *A priori*, importante frisar que os cargos em questão foram devidamente criados através do artigo 6º, *caput*, da referida Lei, bem como as atribuições atinentes a eles constadas nos artigos 7º e 8º desta (Lei 4.252/2025). Sendo assim, conforme visto, a alteração postulada diz respeito unicamente aos vencimentos, carga horária e requisitos para investidura em tais cargos, de maneira a corrigir pequena inconsistência na norma primária originalmente apresentada, que vinculava a espécie remuneratória à de outros cargos existentes na Casa – conforme consta da justificção da proposição.

Portanto, conforme já mencionado, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Abigail Souza



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De igual modo, frisa-se que não há desrespeito ou violação aos princípios norteadores da Administração Municipal consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, ainda sob o aspecto da Constituição Federal, constata-se a regularidade material da proposição, pois segue atendendo ao inc. X, do artigo 37, CF, que dispõe que os subsídios devem ser fixados ou alterados por Lei Específica, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por derradeiro, demonstram-se atendidos os requisitos estipulados na Carta Magna, não havendo empecilhos no aspecto legal para a referida proposição da Comissão Executiva, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 17 de fevereiro de 2025.


CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão


SARGENTO ROMANHA
Membro da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator da Comissão

